

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº 3263/2023

PROJETO INDICATIVO: 121/2023

PROCEDÊNCIA: Vereadora Raphaela Moraes

ASSUNTO: Cria o Programa Praça Pet – Espaço Público Para Cães no Município da Serra e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto Indicativo Nº 121/2023 de autoria da ilustre Vereadora Raphaela Moraes, que: Cria o Programa Praça Pet – Espaço Público Para Cães no Município da Serra e dá outras providências.

Segue em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Serra e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.

Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativas ou material.







Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 30 da Constituição Federal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a **competência suplementar aos Municípios**, para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art.30, incisos I e II da Carta Magna.

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentem que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I − legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

I − legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local

O Projeto Indicativo nº 121/2023 propõe a criação do Programa PRAÇA PET







no Município da Serra, que consiste na implementação de espaços públicos especialmente projetados para o lazer de cães e seus proprietários. Esses espaços seriam cercados e equipados com instalações apropriadas para o entretenimento e exercício dos animais.

O programa tem como objetivos principais proporcionar um local exclusivo para o lazer dos cães, estimular a prática de atividades saudáveis para os pets, promover o bem-estar animal e facilitar a interação social entre os cães e seus donos. A iniciativa busca também incentivar a convivência harmoniosa entre os animais e a comunidade, além de fomentar a conscientização sobre a posse responsável.

Contudo, o Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, conforme artigo 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra.

Art. 136. O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Portanto, o Projeto Indicativo nº 121/2023, demonstra-se amparado juridicamente, sendo matéria passível de suplementação, uma vez que não se pretende legislar sobre normas gerais, tratando-se de uma norma de natureza administrativa e de interesse local.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma pelos fundamentos já expostos, opina esta <u>Comissão pelo</u> <u>prosseguimento ao aludido Projeto Indicativo nº 121/2023</u> de autoria da ilustre Vereadora Raphaela Moraes ao Chefe do Poder Executivo, <u>haja vista tratar-se de uma norma de interesse local e encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.</u>







Serra/ES, 07 de novembro de 2023

WILIAN SILVAROLI PRESIDENTE RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDAVICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO SECRETÁRIO



